A(AO) ILÚSTRISSIMA(O) SENHORA(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SESC.

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Sesc/SC Nº 312/2023 REQUISIÇÃO Nº 68963, 124188 E 127943/2023

1. OBJETO O presente Pregão destina-se a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA AS UNIDADES DO Sesc SC EM URUBICI, PRAINHA E XANXERÊ,.

PROATIVE SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.791.085/0001-41, com sede ÁREA LINHA FAZENDINHA, nº SN, Área Rural de Francisco Beltrão, Francisco Beltrão - PR, CEP: 85.606-899, por meio de seu sócio administrador VALMIR FERRARI MARTINS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em , n° do CPF , residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão – PR, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, para questionar o Instrumento Convocatório, e para tanto, se faz necessário a apresentação do presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, requerendo ao final a devida adequação a lei de regência.

I – DO ITEM IMPUGNADO

DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
II – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
III6.2.3.2 - Prova de Autorização para funcionamento e Certificado de Segurança, expedido pelo Ministério da Justiça;

Consoante se infere do edital o objeto da licitação é a contratação do serviço de vigilância desarmada.

Portanto, referida exigência somente se aplica às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância para estabelecimentos financeiros, com utilização de armas, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar atividades semelhantes àquelas.

Esse entendimento já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE

PORTARIA OU VIGIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. SÚMULA 83/STJ. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente a empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ´ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117141 RJ 2008/0241977-8, Relator Ministro Humberto Martins, Julgamento 18/03/2010, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010)

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102 /83. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1.A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as normas contidas na Lei 7.102 /83 não se aplicam à empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes: REsp 645.152/PB e REsp 347.603/RS. 2. Rever as conclusões proferidas pelo Tribunal a quo para verificar se a atividade central da agravada enquadra-se nas hipóteses da lei esbarra na vedação contida no enunciado da Súmula 7 do STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória, tal quais o estatuto social da cooperativa e os

contratos por ela celebrados e trazidos aos autos. 3. Ressente-se de prequestionamento as alegações de que as cooperativas não podem exercer atividades de vigilância, tendo em vista que não houve deliberação do Tribunal a quo acerca da tese articulada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, aplicando-se à espécie, por analogia, as disposições inseridas na Súmula 282 do STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1016670 RS 2008/0034939-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento 16/12/2008, Primeira Turma, DJe de 12/02/2009)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 645.153/PB – PB (2004/0039203-3), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgamento 11/10/2006, Primeira Seção, DJ de 06/11/2006) DA DECISÃO O § 1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

> preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Assim, em uma primeira análise, tem se que tais exigências são incabíveis para o objeto do edital em questão (vigilância desarmada), além do mais, como se sabe não são permitidas quaisquer formas de restrição entre os licitantes, seja frustrando sua participação por meio de critérios incabíveis no Edital ou no julgamento das propostas.

Ainda se fazem descabidas, posto que não prevista no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um*

dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Do que se extrai, as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Não é demais relembrar que de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: "*I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".*

Em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, na esteira de fartas doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, em vista das exigências editalícias apontadas, que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93, em especial os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desta forma, pede-se que seja feita a alteração das

exigências lançadas ao edital ora impugnado.

Ainda, caso não esteja convencida esta administração, requer-se seja realizada diligência junto à Polícia Federal e ao TCE-PR, através de ofício que questione a necessidade das referidas exigências, posto que o entendimento do E. Tribunal de Contas Paranaense é no sentido da desnecessidade de autorização da Polícia Federal e/ou Ministério da Justiça para o funcionamento de empresa de segurança privada que não utiliza arma de fogo, consoante Acórdão anexo.

Ⅳ - DOS PEDIDOS

À vista de todo exposto, roga a Requerente sejam acolhidas as razões da presente o, para que seja alterado o edital, com efetiva adequação nos textos dos itens combatidos.

Termos em que pede deferimento.

Francisco Beltrão-PR, 16 de novembro de 2023.

PROATIVE SERVICOS LTDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	374082/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:	ADRIANO EFFTING, CULESTINO KIARA, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, ELIAS VENANCIO DINIZ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ADVOGADO / PROCURADOR	EDMAR CALOVI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3457/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Registro de preços visando à contratação de segurança desarmada. Cláusulas obrigatórias que deixaram de ser previstas em edital. Exigência de autorização da Polícia Federal. Divergência sobre a matéria. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 35/2021 realizado pelo Município de Cafelândia objetivando o registro de preços para eventuais e futuras contratações de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada para atendimento do Município.

Em suma, o representante alega as seguintes impropriedades no certame: (1) ausência de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição de custos unitários que compõem o serviço a ser contratado; (2) ausência de previsão de juros moratórios em caso de atraso no pagamento por culpa exclusiva da contratante (art. 40, inciso XIV, alínea “d” da LLC); (3) exigência de “Certificado Autorização Polícia Federal” como requisito de qualificação técnica (cláusula 11.7.1 do edital); (4) ausência da minuta do contrato. Ao final, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7S.W

Por meio do Despacho n.º 704/21-GCDA (peça 10), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar, o qual respondeu afirmando que suspendeu o certame para análise da impugnação formulada pelo ora representante, juntando aos autos cópia do processo licitatório (peças 14/17).

Instado a se manifestar quanto à resposta da impugnação (Despacho 750/21 -GCDA), o Município encaminhou cópia do edital retificado e do aviso de reabertura do certame (peças 29/31).

Nesse ínterim, o representante pugnou novamente pela suspensão do certame, ressaltando que o edital foi retificado somente em relação à planilha de custos unitários, remanescendo as demais impropriedades (peças 23/27).

Com isso, por meio do Despacho n.º 862/21-GCDA (peça 32), recebi a representação, indeferindo o pedido de urgência, por não restar demonstrada a plausibilidade do direito, sob o argumento de que: a planilha com custos unitários foi incluída no edital, regularizando esse ponto; a ausência de previsão de juros moratórios em caso de atraso no pagamento por culpa exclusiva da contratante e da minuta do contrato não denotam prejuízo à competitividade que justifique a suspensão do certame; e a questão da exigência de "Certificado Autorização Polícia Federal" como requisito de qualificação técnica não possui entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Determinei, assim, a citação do Município de Cafelândia e dos senhores *Culestino Kiara* (Prefeito), *Elias Venâncio Diniz* (Secretário de Administração) e *Adriano Effting* (Pregoeiro).

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa conjunta às peças 44/45, sustentando, em síntese, que: a Administração necessita de pessoal treinado para atender casos de violação de dependência monitorada ou chamados de servidores em situação de emergência, caracterizando prestação de serviço de segurança de que trata a Lei n.º 7.102/83 e a Portaria n.º 3.233/12-DG/DPF; não pode o Município se colocar no risco de contratar empresas aventureiras; os trabalhos de segurança devem ser executados por vigilantes, os quais devem ter concluído curso em instituição credenciada pela Policia Federal; quatro empresas participaram do certame, sendo que todas preenchiam os requisitos de qualificação técnica; a exigência foi imposta em licitações anteriores e sempre houve competitividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7S.W

Os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 3052/21 – CGM (peça 46), opinou pela procedência parcial da representação, considerando impróprias: a ausência de previsão no edital dos encargos devidos pelo ente em razão de atrasos no pagamento e de minuta do contrato; e a imposição, para fim de qualificação técnica, de apresentação de autorização da Polícia Federal (uma vez que os serviços contratados não envolvem atividades de segurança armada); opinando "pela expedição de recomendação ao Município de Cafelândia para que, considerando a previsão da Lei n.º 7.102/83, bem como a respectiva interpretação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no disposto no art. 244, I e § 1º, do RITCE/PR, em futuras licitações para contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada exima-se de impor a apresentação de autorização da Polícia Federal."

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 740/21 – 7PC (peça 48).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida análise do feito, acompanho, na íntegra, o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação.

Quanto à ausência de elaboração de planilha detalhada com a composição de custos unitários, o Município demonstrou que incluiu no edital a referida planilha, o que se percebe à peça 30, fls. 58/61. Com isso, tal irregularidade restou sanada, o que culminou na perda superveniente do objeto em relação ao apontamento consignado, como concluíram a unidade técnica e o órgão ministerial.

As outras omissões verificadas no edital consistem na ausência de previsão de juros moratórios em razão de atrasos no pagamento, disposição esta obrigatória por força do art. 40, XIV, "d", da Lei n.º 8.666/93, bem como na não disponibilização da minuta contratual, a qual constitui anexo imprescindível do edital de todas as licitações (art. 40, §2º, III, da Lei n.º 8.666/93), sendo este dispositivo aplicável às licitações por sistema de registro de preços, vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7S.W

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> XIV - condições de pagamento, prevendo:
>
> (...)
>
> d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
>
> (...)
>
> §2° Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> (...)
>
> III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

Diante da expressa previsão legal quanto à obrigatoriedade do edital indicar as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, e tendo em vista a omissão da Administração Pública nesse sentido, forçoso reconhecer a procedência da representação nesta parte.

Não obstante, considero razoável o afastamento da multa no tocante a esse item, nos termos sugeridos na manifestação técnica, diante da existência de jurisprudência pátria consolidada no sentido de que é devido juro de mora em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual[1].

Igualmente, procedente a representação em relação à minuta do contrato, dada a previsão expressa na Lei de Licitações consoante dispositivo mencionado, não sendo corretos os argumentos expostos pela Administração de que a ata de registro de preços pode substituir o contrato.

Veja-se, como bem advertiu a CGM, que o artigo 62, da Lei n.º 8.666/93 também impõe a obrigatoriedade da disponibilização da minuta do contrato

[1] (STJ – AREsp: 1860673 MG 2021/0082570-4, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJ 02.09.21)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7S.W

no edital quando se tratar de contratações relativas a valores referentes a tomadas de preços ou superiores (portanto, a partir de R$ 80,000,01), e desde que não se esteja tratando de compras com entrega imediata:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> § 1° A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Acrescenta-se que à modalidade pregão, regida pela Lei n.º 10520/02 e adotada no caso em comento, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, o que confirma a obrigatoriedade dessa formalidade no caso analisado, já que o valor máximo fixado na licitação em exame foi de R$ 431.960,00 (cláusula 17.1 do edital).

Também nesse caso, tem-se por razoável o afastamento da multa administrativa, nos termos propostos pela CGM, haja vista que não há notícias de que tal irregularidade tenha resultado em prejuízos ao ente e/ou ao certame.

Por fim, no que tange à exigência de autorização da Polícia Federal como requisito de qualificação técnica (cláusula 11.7.1 do edital), como restou consignado no Despacho n.º 862/21-GCDA, o posicionamento ainda predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal.

Nesse sentido, há que se pontuar que esta Corte já se debruçou sobre o tema no Acórdão n.º 1847/19-Pleno, no qual deixou assentado o seguinte:

> (...)
>
> No caso em espécie, a controvérsia diz respeito à suposta necessidade de registro junto à Polícia Federal pelas entidades que prestam serviços de segurança privada, já que a contratação em análise teve por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de equipe de apoio, composta de 15 pessoas desarmadas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7S.W

capacitadas a realizar serviços de monitoramento de pessoas e bens móveis e imóveis, consistentes em orientar e manter a integridade física de pessoas em geral" (termo de referência à peça nº 6, fl. 9). Segundo consta do Ofício nº 7/2018 (peça nº 28), encaminhado pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal ao Município de Cornélio Procópio, o serviço contratado por meio do Pregão Presencial nº 056/2018 envolve atividades regulamentadas pela Lei nº 7.102/83, as quais podem ser realizadas exclusivamente por empresas autorizada pela Polícia Federal. Em que pese o entendimento firmado no âmbito da Polícia Federal, destaco a existência de posicionamento oposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme recente julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel.Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

Muito embora a Comissão de Vistoria em Segurança Privada da Polícia Federal (peça nº 29) invoque parecer emitido pelo TRF4, por meio do qual se teria pleiteado pela alteração de jurisprudência junto ao STJ, nada consta nos autos sobre a alteração.

Assim, a despeito da relevância da matéria, que se mostra discutível, o entendimento que ainda prevalece é o da legalidade do funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7S.W

> Nesse sentido também foi a conclusão do Ministério Público Estadual em procedimento administrativo instaurado para apurar possível irregularidades no Pregão Presencial nº 56/2018 (peça nº 31):
>
> [...] Destarte, em consonância com o posicionamento do Egrégio Tribunal, ao contrário do que alegado pelos denunciantes, é legal o funcionamento de empresa de segurança privada, que não utilizam arma de fogo, sem obrigação de autorização da Polícia Federal. Pelas razões alinhavadas, o Ministério Público promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, por inexistir, no momento, justa causa para a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, ressalvando-se a possibilidade de instauração de novo procedimento com o surgimento de outras informações. [...] Assim, considerando que os serviços contratados por meio do Pregão Presencial nº 56/2018 não envolvem atividades de segurança armada, não há que se falar em necessidade de autorização da Polícia Federal, devendo prevalecer o entendimento até então vigente no Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, como no presente caso os serviços contratados não envolvem atividades de segurança armada, deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento de empresa de segurança privada que não utiliza arma de fogo, sendo procedente a representação também nesse ponto.

Do mesmo modo, deixo de aplicar multa quanto a esse ponto, dada a ausência de configuração de erro grave, já que ainda não há uniformidade na jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre a matéria.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da ausência de previsão no edital dos encargos devidos pelo ente em razão de atrasos no pagamento e de minuta do contrato; e da imposição, para fim de qualificação técnica, de apresentação de autorização da Polícia Federal (uma vez que os serviços contratados não envolvem atividades de segurança armada);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7S.W

2. Pela expedição de **recomendação** ao Município de Cafelândia para que, nas futuras licitações para contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada deixe de impor a obrigação de apresentação de autorização da Polícia Federal, para fins de qualificação técnica, dada a previsão da Lei 7.102/83, bem como a respectiva interpretação predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, conforme sugeriu a CGM, que o cumprimento da aludida recomendação não enseja monitoramento nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2].

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **procedência parcial** da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da ausência de previsão no edital dos encargos devidos pelo ente em razão de atrasos no pagamento e de minuta do contrato; e da imposição, para fim de qualificação técnica, de apresentação de autorização da Polícia Federal (uma vez que os serviços contratados não envolvem atividades de segurança armada);

[2] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7S.W

II. Recomendar ao Município de Cafelândia que, nas futuras licitações para contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada, deixe de impor a obrigação de apresentação de autorização da Polícia Federal, para fins de qualificação técnica, dada a previsão da Lei 7.102/83, bem como a respectiva interpretação predominante no Superior Tribunal de Justiça.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7S.W